



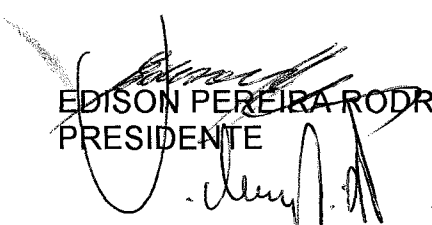
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

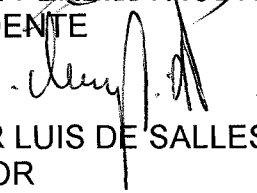
Processo nº : 10467.004763/98-00
Recurso nº : 107-121.529 (RD/107-0.277)
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : NORFIL S/A FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-04.263

MULTA ISOLADA – INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO A RECOLHER –
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (art. 44,
parágrafo 1º, inciso IV da Lei no. 9.430/96) – A exigência da multa
isolada prevista na legislação de regência não tem cabimento se o
descumprimento versa desatendimento de mera obrigação acessória
apurada após o encerramento do ano calendário, sem repercussão
na órbita do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Zuelton Furtado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: -5 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES
FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES
CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER
LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MARIO JUNQUEIRA FRANCO
JUNIOR.

Processo nº : 10467.004763/98-00
Acórdão nº : CSRF/01-04.263

Recurso nº : 107-121.529 (RD/107-0.277)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em face do V. Acórdão prolatado à unanimidade de votos no seio da Colenda 7º. Câmara, que entendeu de prover o apelo voluntário formulado pelo sujeito passivo assim desonerando-o do lançamento vestibular, interpõe a Fazenda Nacional recurso especial com arrimo no artigo 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais para assim ver restabelecida o r. veredicto monocrático de instância singular.

Para aceitar a inconformidade do sujeito passivo e ipso facto afastar a multa isolada prevista no artigo 44, parágrafo 1º., inciso IV da Lei 9.430/96, multa esta exigida por decorrência de ele não haver pago por estimativa a exação da contribuição social ainda que apurando prejuízo no período base, assim ementou-se o V.Acórdão na esteira do voto condutor do Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DENUNCIA ESPONTÂNEA – MULTA ISOLADA . Em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional não tem lugar a multa prevista no art. 44, parágrafo 1º., inciso VI da Lei no. 9.430/96, quando o sujeito passivo que deixara de escriturar no Diário os balancetes mensais, com prejuízos, supre a omissão da obrigação acessória, com a inserção em sua declaração de rendimentos dos resultados negativos constantes dos balancetes, antes de qualquer procedimento do fisco".

Ao ensejo de sua postulação defende a Fazenda Nacional que o V.Acórdão contrastou com outro emanado da Colenda 8º. Câmara, especialmente quando este deixou assente que "a apuração de prejuízo ou a entrega da Declaração com prejuízo não corresponde à denuncia espontânea do art. 138 do CTN, que estabelece a exclusão da responsabilidade da infração se esta for denunciada com o recolhimento do tributo, o que não ocorreu".

Processo nº : 10467.004763/98-00
Acórdão nº : CSRF/01-04.263

E indica a seguir a Fazenda Nacional, em abono de sua tese, que a denuncia espontânea somente “ocorreria única e exclusivamente com o pagamento do tributo devido mediante o sistema de estimativa”, pouco importando a apuração a posteriori de prejuízo no período base. Indica, mais, que especialmente esta Câmara Superior já deixou assente que “o art. 138 do CTN não afasta punições decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias” e arremata por dizer que a “multa de ofício é devida em função do não pagamento da CSSL ainda que o contribuinte tenha apurado base de cálculo negativa”.

O r. despacho da Presidência da Câmara recorrida admitiu o apelo embora ressaltando que o acórdão paradigma versou o IRPJ enquanto que o recorrido a CSSL, mas na esteira da identidade de pagamento das exações.

O sujeito passivo formulou suas contra-razões.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

O recurso foi oferecido no prazo de lei e a divergência está suficientemente demonstrada já que a circunstância de o acórdão recorrido se referir à CSSL, enquanto que o acórdão paradigma ao IRPJ, em nada afasta a diversidade de critérios de julgamento posto que, no fundo, a multa isolada pode se referir a uma e outra exação e cabe a este Plenário dirimir o evidente dissídio jurisprudencial.

Dispõe o art. 44, § 1º, inciso IV da Lei 9.430/96, base do lançamento que exigiu a chamada multa “isolada”.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

(...)

IV – isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; “

No caso dá-se como exigível esta penalidade em face da circunstância de que o sujeito passivo deixara de escriturar no Diário os Balancetes mensais.

Dentro da redação do dispositivo ao intérprete menos percuente ficaria absolutamente claro que a penalidade (curiosamente adotado o mesmo percentual daquelas hipóteses em que a multa se carrega a falta de exigência de recolhimento de imposto) tem lugar mesmo quando não há tributo a recolher. Mesmo quando, como na hipótese dos autos, é ela exigível por descumprimento de obrigação regulamentar.



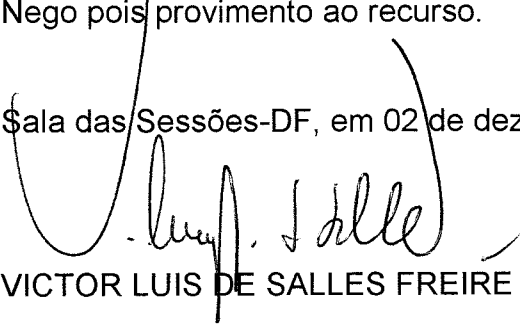
A mim não me parece, no entretanto, que esta interpretação seja a mais correta. Não entendo, especialmente quando o lançamento vem subsequente ao ano calendário, onde o Fisco já visualizou a posição tributária com déficit do sujeito passivo em face da entrega anterior da DIRPJ, que a exigência da multa isolada possa se sustentar. Quando o sujeito passivo adota o comportamento tributário que lhe impõe o dever de antecipar imposto durante o ano calendário, ou suspender essa antecipação se apurar prejuízo no curso do mesmo, então se poderia dar como exigível a multa isolada, seja porque não antecipou ele o tributo que por opção escolhera, seja porque o ônus da escrituração do balancete é o substrato íntimo para provar que o tributo pode se tornar indevido. Ao final do ano calendário a situação já é bem diversa haja vista que ou, embora não tendo antecipado o tributo, a posição deficitária, se o tivesse feito, torná-lo-ia credor e não devedor perante o Erário Público, ou, não escriturando o balancete no Diário, a posição deficitária emerge de outros controles fiscais que deve manter.

Como já assinalai, de maneira infeliz optou o legislador por escolher o percentual de 75% para apenar o contribuinte. Melhor teria sido escolher outro tipo de penalidade, que não possa de maneira alguma identificar a cobrança aos casos em que o sujeito passivo não paga o imposto, para que o intérprete não chegue à conclusão absurda de poder justificar uma multa de lançamento de ofício quando o imposto não é exigível.

Para mim na espécie, voltando ao Acórdão recorrido, nem seria necessária a invocação do artigo 138 para julgar indevida a penalidade e, neste sentido, avanço mais que o I. prolator do acórdão recorrido.

Nego pois provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 02 de dezembro de 2002.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE